RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 248/2019
Autor: Vereador (a) Demétrio Oliveira
Ementa: "Dispõe sobre a implantação de atividades de cunho educativo com o intuito de combater a violência e reparar danos causados no âmbito escolas, no Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. Por outro lado, no sentido de estabelecer políticas voltadas ao combate à violência no ambiente escolar, bem como a reparar de danos causados neste ambiente, importante constar que a o Projeto de Lei tem o propósito de instituir o "Programa Mediação Escolar" na rede pública de educação do Município de Salvador, bem como a Lei nº 8.645/2014, que trata sobre sanções em casos de atos de vandalismo, define, no seu art 1º c/c o art. 4º, I, o seguinte:

> **"Art. 1º** Constitui infração administrativa a prática de ato de vandalismo. Parágrafo Único - Consideram-se atos de vandalismo todos aqueles de que resulte a destruição e/ou a descaracterização deliberada, gratuita e injustificável de bens públicos municipais, de bens cuja posse seja exercida pelo Poder Público Municipal ou de outros bens afetados à prestação de serviços públicos municipais delegados. **Art. 4º** Sem prejuízo da sanção administrativa aludida no art. 3º da presente Lei, o infrator deverá proceder, a critério do Poder Público, alternativamente: I - à recuperação do bem danificado, nos prazos, termos e requisitos definidos pelo Poder Público."

2.1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Com efeito, em respeito à boa técnica legislativa, por força da Lei Complementar nº. 95/98, alterada pela Lei Complementar nº. 107/2001, há de se observar o disposto contido art**. 7º, IV**, que diz: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: IV - o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**" (grifo nosso).

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

Wagner Amorim F. de Souza
Supervisor de Análise e Pesquisa